



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO  
MERCOSUL**

**PARECER Nº 081 /16 – CEFOR  
AO VETO PARCIAL**

**EMPATADO**

**Garante à parturiente o direito à presença de acompanhante no processo de parto, em hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Durante a tramitação a proposição recebeu o Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fls. 06, pela inexistência de óbice jurídico à tramitação da matéria.

A Comissão de Constituição e Justiça, cuja competência técnica cabe examinar a constitucionalidade e a legalidade da proposição exarou parecer pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do PLL, fls. 08/09. O autor contestou às fls. 11/12. A CCJ fls. 13/14 manteve o parecer anterior.

A proposição foi analisada pelas Comissões Temáticas e Permanentes, sendo aprovado por todas: CEFOR, fls. 16/17; CUTHAB, fls. 19/20; CEDECONDH, fls. 22/23; e COSMAM, fls. 25/26.

O PLL foi emendado às fls. 28. E, às fls. 29/31 constam o Histórico de Votação e o Relatório de Votação Nominal com a aprovação do PLL e da Emenda.

O Chefe do Poder Executivo, usando de suas prerrogativas legais entendeu por vetar parcialmente o PLL (fls. 39/41). Em suas razões argumentou que vetava os arts. 2º, 3º e 4º porque feria o inciso III, do art. 94 e o parágrafo 1º do art. 77, ambos da LOMPA – Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Compulsando os autos tenho que não assiste razão ao Executivo Municipal. As Comissões Temáticas desta Casa em exame de mérito do PLL



**PARECER Nº 081 /16 – CEFOR**  
**AO VETO PARCIAL**

**EMPATADO**

foram unânimes em aprovar a matéria. Por sua vez a votação em plenário contou com um número expressivo de vereadores que procederam à análise e votaram pela aprovação tornando lei a matéria disposta no projeto de lei.

A Procuradoria desta Casa assim se manifestou: *A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.* (realcei)

Ademais, a matéria é de competência municipal e interesse público amparada pelo art. 55 da LOMPA:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo único – em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Salientamos que a vingar o entendimento do Executivo Municipal, a Câmara Municipal sobre quase nada poderá legislar. E, mais grave ainda, estará o Poder Legislativo Municipal renunciando ao seu dever e objeto de existência. Os arts. vetados (2º, 3º e 4º) são indispensáveis para o conhecimento, divulgação e a aplicação da lei. Com a manutenção do veto corre-se o risco de tornar inócua a lei aprovada nesta Casa Legislativa.

Isto posto, pelas razões exaradas não merece prosperar o veto do Executivo, e com base nas atribuições desta Comissão, concluímos pela rejeição do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 03 de junho de 2016.

  
**Vereador Bernardino Vendruscolo,**  
**Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0593/14  
PLL Nº 048/14  
Fl. 3

PARECER Nº 081 /16 – CEFOR  
AO VETO PARCIAL

~~Aprovado~~ pela Comissão em

**EMPATADO**

  
Vereador Idenir Cecchim – Presidente

  
Vereador Airto Ferronato

  
Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente

Vereador Guilherme Socias Villela